**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS A ESCRAVOCRATAS E EVENTOS HISTÓRICOS LIGADOS AO EXERCÍCIO DA PRÁTICA ESCRAVAGISTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** - Ficam proibidas as homenagens a escravocratas e a eventos históricos ligados ao exercício da prática escravagista, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Maranhão.

**§1º** - Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais ou coletivos comprometidos com a ordem escravagista no Brasil, não apenas os detentores de escravos, como também os defensores da ordem escravagista.

**§2º** - Incluem-se na vedação do *caput* deste artigo a denominação de logradouros públicos, de prédios estaduais, rodovias estaduais, locais públicos estaduais, a edificação e instalação de bustos, estátuas, monumentos ou quaisquer outros símbolos relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro em suas marcas e nomes, em qualquer estabelecimento ou órgão público.

**§3°** - A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.

**Art. 2º** - Os prédios, locais públicos e rodovias estaduais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravagista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas e armazenados em museus, para fins de preservação do patrimônio histórico do Estado.

**Parágrafo único** - Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados em museus deverão ser identificados com informações referentes ao período escravagista.

**Art. 5º** - O Estado do Maranhão terá comissão permanente, composta pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como pela sociedade civil organizada, para realizar a análise consubstanciada das nomeações dos prédios públicos, áreas públicas e rodovias estaduais, monumentos, estátuas e bustos pertencentes ao Estado.

**§1º** - Prioritariamente, a comissão deve ser composta por órgãos, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática das relações raciais, história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público e cultura.

**§2º** - A comissão produzirá parecer consubstanciado sobre todos os bens públicos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada do bem.

**§3º** - Os relatórios serão publicizados em meio eletrônico.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão.

Os monumentos são materiais da memória coletiva, de forma que são utilizados para documentar o passado das sociedades e povos. A história oficial do Brasil ainda reproduz narrativas que excluem as experiências das populações negras e indígenas. Empecilho que cria barreiras para efetivação plena da democracia.

Há tempos, o movimento negro brasileiro sinaliza a necessidade de mudanças nas formas de narrar a História do Brasil. O acúmulo desse debate, levou à criação das Leis Federais nº 10.639 de 2003 e 11.645 de 2008. Esses dispositivos jurídicos determinam a obrigatoriedade do ensino da História e da cultura afrobrasileira e indígena. Ações que têm impactado o debate público sobre raça, racialização e racismo. A busca pela descolonização da produção do conhecimento histórico visa explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção do conjunto das memórias coletivas. No período da escravidão, o Brasil recebeu 46% de todo o contingente de africanos escravizados e, hoje, é o país com a maior concentração de negros no continente americano. População que, ainda, não se vê representada na História oficial.

Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, em seu artigo 2° orienta:

Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, [...].

O documento enfatiza, ainda, que:

Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

Nesse sentido, em 2014, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB criou a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil. O grupo de trabalho tinha como funções o resgate histórico desse período, a aferição de responsabilidades e a demonstração da importância das ações de afirmação como meio de reparação à população negra. Dentre as propostas apresentadas, foi ressaltada a necessidade de rever ações promovidas pelo poder público que exaltava o período escravocrata e o reconhecimento da escravidão no Brasil como um crime contra a humanidade. Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão dispõe de Comissão da Verdade da Escravidão Negra do Brasil.

Além disso, vale destacar a vigência da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024) que visa garantir justiça, reconhecimento e desenvolvimento para a comunidade negra. Compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Em descompasso com essas legislações nacionais, tratados internacionais e as reivindicações do movimento negro brasileiro, as medidas empreendidas para a reparação histórica e a promoção da igualdade racial foram insuficientes. Principalmente, no que diz respeito à ampliação do direito à História e à memória.

Recentemente, manifestações antirracistas espalham-se pelo mundo, reivindicando a realização plena da cidadania negra em diversos aspectos, após o assassinato do trabalhador negro estadunidense George Floyd. Esse movimento retomou debates importantes e trouxe para a pauta de governos e instituições públicas a necessidade de reavaliação das maneiras de se narrar a História dos Estados Nacionais. Em diversos lugares, ativistas negros reivindicam a retirada de estátuas e a mudança do nome de ruas que fazem homenagens aos agentes responsáveis pelo tráfico de escravos, pela elaboração das teorias raciais, entre outros protagonistas centrais da história da escravidão e do racismo no mundo. Exigências antigas, mas que ainda não tiveram a visibilidade e o tratamento necessário pelas autoridades públicas.

Sendo assim, a exemplo de outras localidades, as instituições brasileiras devem rever os seus princípios éticos no que diz respeito às políticas de combate ao racismo e à reparação histórica da população negra brasileira. O direito à História e o direito à memória são questões urgentes a serem efetivadas. E, a exemplo do que foi feito em Barcelona no ano de 2018, nas cidades de Bristol, Londres (Inglaterra) e Guarujá no ano de 2020.

Nesse sentido apresentamos esta proposição, que visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão. Coibir homenagens a esses agentes sociais no âmbito da Administração Pública maranhense visa também garantir o que está previsto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288 de 2010. Marco jurídico destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica que, em seu artigo terceiro, diz:

Art. 3º- Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Compreendemos que atenta a ordem jurídica vigente, quando a Administração Pública não se propõe a rever seus atos e permanece promovendo ações que afrontam o princípio da moralidade, ao utilizar recursos públicos para promover a apologia de práticas que ferem a dignidade humana. No Estado Democrático de Direito, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana tendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade de livres e iguais, solidária e sem racismo.

Cabe mencionar o Decreto Federal nº 7.037 de 2009 que estabelece o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 no eixo Orientador VI que trata sobre o Direito à Memória e à Verdade, apresenta as seguintes diretrizes:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

(...)

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia. Neste sentido, a presente propositura visa contribuir para a modernização da legislação estadual com foco na promoção da igualdade racial e no enfrentamento ao racismo, orientando a poder público o enfrentamento ao racismo institucional.

Ante o exposto e pela extrema relevância da proposição, conto com o apoio dos Pares para aprovação desta proposição.

****